



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 280 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 280. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a alíquota do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) incidentes sobre as atividades de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos’.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta de emenda ao PLP 68/2024 visa promover a competitividade do setor de turismo brasileiro, que é intensivo em mão-de-obra, além de fundamental para a economia nacional, especialmente em regiões menos desenvolvidas.

O turismo é responsável por 8,1% do PIB brasileiro, além de gerar 6,5 milhões de empregos diretos e indiretos, sendo responsável pela geração de 2 a cada 10 novos empregos no cenário pós pandemia. Por sua extrema importância e particularidades dos empreendimentos, o Congresso Nacional reconheceu a sua importância estratégica e incluiu, na Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, um regime específico para setores como hotelaria e parques, permitindo reduções de alíquotas e outras adaptações tributárias. Contudo, não há ainda previsão legal e expressa do valor da alíquota utilizada para os empreendimentos turísticos.

Atualmente, o setor é tributado de forma cumulativa, com ISS (2% a 5%) e PIS/COFINS (3,65%). No novo regime proposto, a alíquota de IBS/CBS



a alíquota de referência está estimada em 26,9%. Entendemos que o atual regime IBS/CBS desconsidera o caráter intensivo em mão-de-obra do setor de turismo.

A redação atual do Projeto alega prever a manutenção da carga tributária, porém sua metodologia de cálculo é imprecisa, ilimitada e insegura, ao considerar todos os tributos incidentes e não creditados nos bens, serviços e direitos adquiridos direta e indiretamente sobre o setor de hoteis e parques.

O cálculo apresentado é extremamente complexo e com pouca transparência, com o potencial de causar muitas dúvidas em sua prática. Na íntegra, o art. 280, do PLP 68/2024 dispõe que:

"Art. 280. As alíquotas do IBS e da CBS (...) será fixado de modo a resultar (...) em carga tributária equivalente àquela incidente sobre os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos".

"§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo corresponderá à razão entre:

I - a proporção entre a carga tributária e a receita dos estabelecimentos decorrente dos serviços de que trata o caput deste artigo";

§ 2º A carga tributária a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo corresponde à soma:

I - do ISS, do ICMS, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelos estabelecimentos de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos".

A carga tributária é definida no § 2º do artigo, mas a receita que deve servir como base de cálculo não está definida. Pode-se interpretar como a receita bruta no regime atual ou ainda a receita líquida. O caput do artigo fala "em carga equivalente", indicando a utilização da receita líquida, visto que o IBS/CBS tem como base de cálculo o valor da operação que não inclui o IBS ou a CBS (§ 2º art.12º) em decorrência desses serviços.

O ICMS nas operações de saída não deveria estar incluído no cálculo, pois os serviços abrangidos pelo regime específico são tributados apenas pelo ISS. O conceito de ICMS e PIS/COFINS devidos se interpretado de acordo com a legislação aplicável aos referidos tributos, correspondendo ao valor resultante da aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, sem a dedução dos créditos (ver § 10º do art. 3º

da Lei 10.833, de 2003, e art. 19 da Lei Complementar nº 87, de 1996). Assim, uma forma de simplificar o artigo seria, em vez de se auferir a alíquota por meio de um cálculo complexo, estabelecer a alíquota com base nas práticas internacionais e com o mercado. Desta forma, a redação sugerida nesta emenda atende ao princípio tributário da simplicidade e eficácia.

Além disso, a maioria dos membros da OCDE reduzem o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) para atividades intensivas em mão-de-obra em suas legislações tributárias e não em dispositivo posterior. Assim sendo, cerca de 65% dos países membros reduzem o IVA para produtos turísticos, com alíquota média de 11,7% comparada à média de 19% da alíquota padrão, a redução média é de 59%. Nos 10 países que mais recebem turistas brasileiros, a média do IVA é de 11,5%. Em 2023, esses países receberam 8,4 milhões de brasileiros, 37% mais do que os 5,9 milhões de visitantes estrangeiros no Brasil no período.

De acordo com os dados apresentados pela Embratur:

| Ranking | País | Alíquota Padrão | Produtos Turísticos |
|---------|----------------|-----------------|---------------------|
| 1 | Estados Unidos | 6 a 12% | 6 a 12% |
| 2 | França | 20% | 10% |
| 3 | Argentina | 21% | 0% |
| 4 | Portugal | 23% | 6% |
| 5 | Itália | 22% | 10% |
| 6 | Espanha | 21% | 10% |
| 7 | Chile | 19% | 19% |
| 8 | Reino Unido | 21% | 10% |

A alíquota de referência está estimada em 26,9%, a aplicação segura de não oneração em 60% resultaria em alíquota de 10,76%, muito próximo da carga tributária atual. Adicionalmente, boa parte dos nossos competidores no setor de turismo tem alíquotas do IVA iguais ou menores do que 11%. Dessa forma, a adoção da redução da alíquota padrão em 60% para o setor, resultando em algo próximo a 10,76%, chegaria muito próximo da atual carga tributária do setor e ainda faria o



País competitivo no setor de turismo, que é uma vocação nacional e um potencial econômico a ser explorado.

A definição das alíquotas tem um impacto direto na escolha do destino pelo turista. Ou seja, caso não haja uma alíquota diferenciada para o setor, corremos o sério risco de exportarmos os nossos turistas e prejudicar a economia de locais que dependem das atividades turísticas para prosperar.

Além disso, o PLP 68, de 2024, no art. 247, promove uma justiça tributária ao equiparar a concorrência dos aplicativos de locação por temporada, prevendo a tributação dessa atividade econômica. Essa medida resultará em um aumento significativo na base de arrecadação, eliminando quaisquer preocupações de que a redução de 60% na alíquota para o setor de turismo, eventualmente, poderia gerar uma queda na arrecadação governamental. Reiteramos que o nosso objetivo é manter a carga tributária atual para os setores de hotéis e parques, assegurando a manutenção da competitividade do turismo nacional e, acima de tudo, garantir a segurança jurídica e a simplicidade do tributo, pois entendemos ser esse o cerne de uma reforma tributária justa.

Por fim, a proposta de não oneração de 60% das alíquotas de IBS/CBS para as atividades mencionadas visa alinhar o Brasil às boas práticas internacionais, promovendo maior competitividade para os produtos turísticos brasileiros, o que resultaria em impactos positivos na balança comercial, na geração de emprego e na inclusão social.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador André Amaral
(UNIÃO - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. André Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8943972747>